



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05407/06

Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Juraci Félix Cavalcante Júnior, acerca da possibilidade de revisão de pensões, com fundamento em leis municipais que reajustaram o valor da gratificação de produção e produtividade. Conhecimento. Resposta nos termos da manifestação do Ministério Público Especial.

PARECER PN TC 18/2006

RELATÓRIO

Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Juraci Félix Cavalcante Júnior, acerca da possibilidade de revisão de pensões, com fundamento em leis municipais que reajustaram o valor da gratificação de produção e produtividade, questionando o Tribunal acerca da obrigatoriedade ou não da aplicação do aumento concedido pelas Leis nº 4.209/04, 3.154/03, 3.911/01, 3.810/00 e 3.692/99, nas pensões, referentes especificamente às gratificações eventualmente existentes antes da modificação da rubrica do referido benefício.

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 29/31, concluindo, de forma resumida que as pensões concedidas até 18.06.2004 devem ser reajustadas para se adequarem às remunerações pagas aos servidores em atividade, nos termos do art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que entendeu, resumidamente que:

- (a) As pensões, cujos beneficiários tenham atendido aos requisitos necessários à sua obtenção anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber, 31 de dezembro de 2003, devem ter seus valores reajustados para se adequarem às remunerações pagas aos servidores em atividade;
- (b) A gratificação por produção e produtividade que eventualmente componham o montante dos benefícios pagos à Sra. Maria do Socorro Tavares Vieira e aos Srs. Werninaud Ferreira Leite e Ednaldo Vieira Filho devem ser reajustadas, nos termos das Leis nº s 4.209/04, 6.154/03, 3.911/01, 3.810/00 e 3.692/99.

É o Relatório.

VOTO

O Relator comunga com o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim vota no sentido de que esta Corte responda a consulta nos termos da manifestação do Ministério Público Especial, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05407/06

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05407/2006, referente à consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Juraci Félix Cavalcante Júnior, e

CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por Autoridade Competente e o seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público Especial, fundamentada na legislação pertinente;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos da manifestação do Ministério Público Especial, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de setembro de 2006.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 05407/2006

PARECER nº 0801/2006

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

ASSUNTO: Consulta

DOUTO RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

PARECER

A consulta

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capina Grande – IPSEM, Senhor JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, relata a esta Corte o requerimento de revisão de pensão realizado pelos Srs. Maria do Socorro Tavares Vieira, Ednaldo Vieira Filho e Werginiand Ferreira Leite, com fundamento nas Leis nº 4.209/04, 3.154/2003, 3.911/2001, 3.810/2000 e 3.692/99, as quais concederam reajuste na Gratificação de Produção e Produtividade dos servidores em atividade, que não foi repassado aos pensionistas.

Eis os termos da consulta:

“É a presente consulta para que este Tribunal manifeste entendimento no sentido da obrigatoriedade ou não da aplicação do aumento concedido pelas leis citadas, nas pensões, referentes especificamente às gratificações eventualmente existentes antes da modificação da rubrica do referido benefício”

Às fls. 29/31, entendeu a d. Auditoria que as pensões concedidas até 18 de junho de 2004 devem ser reajustadas para se adequarem às remunerações pagas aos servidores em atividade, nos termos do art. 40, § 5º da Constituição de 1988.

A fundamentação

Mesmo desprovido, o Ministério Público junto a esta Corte, de atribuições consultivas - até mesmo vedadas pela Carta Magna - em favor de entidades públicas¹, mas em face do r. despacho de fl. 32, passo às seguintes considerações.

¹ **Constituição Federal de 1988.**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em preliminar

Sob o estrito enfoque **subjutivo**, o consulente é parte legítima para a pretensão, porquanto a Resolução Normativa RN TC nº 02/2005, publicada oficialmente em 26/05/2005, com cláusula de vigência imediata, enquadra os dirigentes máximos de autarquias – natureza jurídica do IPSEM - dentre as autoridades competentes para consultar:

*Art. 2º – Ficam definidas como **autoridades competentes** – nos termos do Art. 2º, inciso XV do Regimento Interno do TCE-PB - para **formular Consultas ao Tribunal**:*

*j) **Dirigentes máximos de Autarquias ... ;***

Mas o normativo desta Casa, quanto a procedimentos de consulta, prevê também, em seu **art. 3º**, requisitos **objetivos**, quais sejam:

*Art. 3º - **A consulta deverá** revestir-se das seguintes formalidades:*

- I. referir-se à matéria de competência do Tribunal;*
- II. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*
- III. ser subscrita por autoridade competente;*
- IV. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*
- V. ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*

Mesmo observando os demais critérios, o consulente não anexou o parecer da assessoria jurídica da entidade que dirige prevista em sua estrutura organizacional, consoante definida na Lei Complementar Municipal nº 012/2002, art. 28:

Art. 28. A estrutura administrativa do IPSEM é constituída pelos seguintes órgãos:

IV – Procuradoria Jurídica

Longe de ser mera formalidade, a opinião do órgão jurídico mencionado é de extrema necessidade para o salutar debate sob a matéria posta em divagação. Não é demasiado, então, tal requisito como condição de trânsito para processos da espécie no âmbito do TCE/PB.

Assim, em atenção às normas jurídicas aqui reproduzidas, compete à Procuradoria Jurídica do IPSEM o originário pronunciamento sobre a matéria. Ato contínuo, se esta entender

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, **vedações** e forma de investidura.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

necessária, poderá a dúvida ser submetida ao crivo do Tribunal de Contas. Essa interpretação sistemática visa tão-somente preservar a eficácia das normas vigentes e festejar a autonomia e independência dos Poderes e Órgãos públicos, evitando que a opinião sobre a matéria, envidada exclusivamente pelo Tribunal de Contas, quede por vícios de forma e de competência.

A consulta não merece, assim, ser admitida.

No mérito

A Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre as regras aplicáveis às pensões e aposentadorias assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

A Sra. Maria do Socorro Tavares Vieira e os Srs. Werninaud Ferreira Leite e Ednaldo Vieira Filho adquiriram o direito de lhes serem concedidas as respectivas pensões em período anterior a promulgação da EC nº 20/98, quando vigia o princípio da isonomia de tratamento entre os servidores em atividade e os aposentados, nos termos do § 4º e § 5º do art. 40 do texto constitucional vigente à época, que assim estabelecia:

Art.40. (...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido no parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desta forma, conjugando os dispositivos constitucionais colacionados, aqueles que adquiriram o direito ao benefício da pensão por morte ainda na vigência do texto constitucional anterior à EC nº 41/2003, a qual extinguiu o princípio da isonomia de tratamento anteriormente referido, terão assegurados o reajustamento de seus benefícios, sempre que aos servidores em atividade forem concedidos quaisquer benefícios ou vantagens, na mesma proporção do reajuste a entes conferidos.

A conclusão

Ante o exposto, sugiro, preliminarmente, o não conhecimento da presente consulta, recomendando ao consulente a sua remessa à Procuradoria Jurídica do IPSEM.

Ultrapassada a preliminar, acaso decida-se da consulta conhecer, sugiro encaminhar ao consulente a seguinte orientação técnica:

- **As pensões, cujos beneficiários tenham atendido aos requisitos necessários à sua obtenção anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber, 31 de dezembro de 2003, devem ter seus valores reajustados para se adequarem às remunerações pagas aos servidores em atividade.**
- **A Gratificação por Produção e Produtividade que eventualmente componham o montante dos benefícios pagos à sra. Maria do Socorro Tavares Vieira e aos srs. Werninaud Ferreira Leite e Ednaldo Vieira Filho devem ser reajustadas, nos termos das Leis nº 4.209/04, 3.154/2003, 3.911/2001, 3.810/2000 e 3.692/99.**

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2006.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador Geral em exercício